DECRETO MUNICIPAL Nº 728, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação vigente e pela coordenação e apoio técnico ao processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação de Jequitaí, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUITAÍ, Estado de MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação como instrumento de planejamento da política educacional brasileira;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto à organização dos sistemas de ensino e à elaboração de seus instrumentos de planejamento educacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, com duração de dez anos, e estabelece diretrizes para a elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 15.388/2026, os Municípios deverão elaborar seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o Plano Nacional de Educação, assegurada a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 15.388/2026 determina que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais editem atos sobre a governança dos respectivos planos municipais de educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 15.388/2026 estabelece que os Poderes Executivos Municipais editarão atos para disciplinar o monitoramento e a avaliação dos respectivos planos decenais de educação, considerando a participação dos órgãos responsáveis pela educação, das comissões de educação do Poder Legislativo e dos conselhos e fóruns de educação, o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos de monitoramento, bem como a disponibilização de dados em regime de colaboração com o Estado, a cada 2 (dois) anos, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Federal nº 15.388/2026 fixa aos Municípios o prazo de até **15 (quinze) meses**, contado da publicação daquela Lei (14 de abril de 2026), para a publicação de seus respectivos planos decenais de educação;

CONSIDERANDO que os arts. 13 e 33 da Lei Federal nº 15.388/2026 obrigam os Municípios a formalizar, a cada 2 (dois) anos, Plano de Ações Educacionais vinculado ao respectivo plano de educação, sendo o primeiro deles no prazo de até 6 (seis) meses contados da publicação do novo Plano Municipal de Educação, sujeitando-se o Município que descumprir esses prazos à suspensão de repasses do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, nos termos do art. 26, II, da referida Lei;

CONSIDERANDO a existência do Plano Municipal de Educação – PME vigente, instituído pela Lei Municipal nº 242, de 19 de Junho de 2015, cujo acompanhamento, monitoramento e avaliação devem ser realizados de forma sistemática durante o período de sua vigência, observadas, se houver, as instâncias e a periodicidade já fixadas em seu art. 5º, cabendo ao presente Decreto operacionalizar e dar suporte técnico-administrativo ao exercício dessa competência legal, sem prejuízo do que já estiver disposto na referida Lei Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente, mediante análise de dados, indicadores, resultados, ações realizadas e evidências educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, de forma participativa, democrática, técnica e transparente, o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE 2026–2036;

CONSIDERANDO que o novo Plano Municipal de Educação somente será formalmente instituído após a conclusão de seu processo de elaboração, participação social, discussão e aprovação mediante lei municipal específica;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar continuidade institucional entre o monitoramento do Plano Municipal de Educação vigente e a construção do novo plano decenal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Jequitaí, com apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação – PME, com a finalidade de organizar, acompanhar e subsidiar tecnicamente:

I – o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação vigente;

II – a sistematização dos resultados, dados, indicadores e evidências referentes à execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente;

III – o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE 2026–2036;

IV – a participação da comunidade educacional e da sociedade civil no processo de construção do novo Plano Municipal de Educação;

V – a elaboração, sistematização, revisão e consolidação da proposta do novo Plano Municipal de Educação para posterior encaminhamento ao Poder Executivo e, observadas as etapas legais, ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica constituem instâncias de apoio à governança do planejamento educacional municipal, devendo atuar de forma articulada com a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, quando existente, o Poder Legislativo Municipal e demais órgãos, conselhos, fóruns e segmentos da sociedade envolvidos no processo.

Art. 3º A instituição da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica por este Decreto não implica a instituição ou aprovação do novo Plano Municipal de Educação, cuja elaboração será objeto de processo próprio e cuja vigência dependerá de aprovação mediante lei municipal específica.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO COORDENADORA

Art. 4º A Comissão Coordenadora será responsável pela coordenação política, institucional e participativa das ações relacionadas ao monitoramento do Plano Municipal de Educação vigente e ao processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 5º A Comissão Coordenadora será composta por representantes dos seguintes segmentos e instituições, observadas a realidade e a estrutura administrativa do Município:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal;

IV – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB;

V – Profissionais da educação da rede municipal;

VI – Gestores escolares da rede municipal;

VII – Representantes das famílias ou responsáveis pelos estudantes;

VIII – Representantes dos estudantes, quando cabível;

IX – Representantes da rede estadual de ensino, quando houver participação no território municipal;

X – Representantes de conselhos, fóruns ou instituições vinculadas à política educacional municipal;

XI – outros representantes de órgãos, instituições ou segmentos considerados pertinentes ao processo de planejamento educacional.

§ 1º - A composição nominal da Comissão Coordenadora será estabelecida por ato específico do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, conforme a organização administrativa do Município.

§ 2º - Poderão ser convidados representantes de instituições públicas, organizações da sociedade civil, universidades, especialistas e demais colaboradores para participar das reuniões, estudos, debates e atividades, sem direito a voto, quando for o caso.

§ 3º - Nos Municípios em que não houver Fórum Municipal de Educação formalmente instituído, a coordenação da conferência municipal de educação referida no art. 20, VII, deste Decreto será exercida pela própria Comissão Coordenadora, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 15.388/2026.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO COORDENADORA

Art. 6º Compete à Comissão Coordenadora:

I – Acompanhar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação vigente;

II – Promover a articulação entre os diferentes segmentos envolvidos no acompanhamento do Plano;

III – Analisar os resultados apresentados pela Equipe Técnica;

IV – Acompanhar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente;

V – Contribuir para a identificação dos avanços, dificuldades, desafios e necessidades de revisão das políticas educacionais;

VI – Promover reuniões periódicas para apreciação dos resultados do monitoramento;

VII – Assegurar a participação social no processo de planejamento educacional;

VIII – Promover ou participar de reuniões, consultas públicas, audiências, conferências, fóruns ou outros mecanismos de participação social;

IX – Acompanhar o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação;

X – Apreciar e discutir os estudos, diagnósticos, propostas, objetivos, metas e estratégias produzidos pela Equipe Técnica;

XI – Assegurar que o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação considere as especificidades educacionais, sociais, econômicas, territoriais e demográficas do Município;

XII – Acompanhar a consolidação da proposta final do novo Plano Municipal de Educação;

XIII – Encaminhar, após a conclusão do processo participativo, a proposta consolidada à Secretaria Municipal de Educação e ao Poder Executivo para as providências legais cabíveis;

XIV – Contribuir para a divulgação dos resultados do monitoramento e das etapas de elaboração do novo Plano Municipal de Educação;

XV – Acompanhar a elaboração do Plano de Ações Educacionais vinculado ao Plano Municipal de Educação, na forma do Capítulo VII deste Decreto;

XVI – Exercer outras atribuições relacionadas à governança, ao monitoramento, à avaliação e ao planejamento educacional municipal.

CAPÍTULO IV
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 7º Fica instituída a Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação, responsável pelo suporte técnico, metodológico e documental aos trabalhos da Comissão Coordenadora.

Art. 8º Compete à Equipe Técnica:

I – Organizar e sistematizar dados e informações necessários ao monitoramento do Plano Municipal de Educação vigente;

II – Realizar levantamento e análise de indicadores educacionais;

III – Acompanhar dados provenientes do Censo Escolar e de outras fontes oficiais e administrativas disponíveis;

IV – Analisar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente;

V – Elaborar instrumentos de monitoramento e avaliação;

VI – Produzir relatórios técnicos e documentos de acompanhamento;

VII – identificar indicadores sem informação suficiente e promover, junto aos setores responsáveis, a busca e organização dos dados necessários;

VIII – subsidiar tecnicamente as reuniões da Comissão Coordenadora;

IX – Realizar diagnóstico da realidade educacional do Município como etapa preparatória para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação;

X – Sistematizar dados demográficos, educacionais, sociais, econômicos e territoriais relevantes para o planejamento educacional;

XI – analisar a relação entre as necessidades educacionais locais e as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

XII – elaborar versões preliminares, documentos técnicos e propostas para subsidiar a construção do novo Plano Municipal de Educação;

XIII – incorporar as contribuições decorrentes das reuniões, consultas, audiências, conferências e demais mecanismos de participação social;

XIV – sistematizar e consolidar a proposta do novo Plano Municipal de Educação;

XV – elaborar e sistematizar os dados necessários ao Plano de Ações Educacionais referido no Capítulo VII deste Decreto;

XVI – prestar apoio técnico à Secretaria Municipal de Educação e à Comissão Coordenadora durante todas as etapas do processo.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VIGENTE

Art. 9º A primeira etapa dos trabalhos da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica compreenderá o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação vigente, instituído pela Lei Municipal nº 242, de 19 de Junho de 2015.

Art. 10º O monitoramento deverá considerar, entre outros elementos:

I – as metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação vigente;

II – os indicadores estabelecidos ou disponíveis;

III – os dados oficiais e administrativos disponíveis;

IV – os resultados educacionais alcançados;

V – as ações e políticas públicas implementadas pelo Município;

VI – os avanços, dificuldades e desafios identificados;

VII – os fatores que tenham contribuído para o cumprimento ou eventual não cumprimento das metas e estratégias;

VIII – as evidências necessárias para subsidiar a avaliação da execução do Plano.

Art. 11º Os resultados do monitoramento deverão ser sistematizados em documentos técnicos e apresentados à Comissão Coordenadora para análise, discussão e registro.

Parágrafo único - O monitoramento observará, no que couber, o ciclo bienal de consolidação de informações em regime de colaboração entre o Estado e o Município, previsto no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 15.388/2026, de modo a subsidiar tanto o acompanhamento do Plano Municipal de Educação quanto a elaboração do Plano de Ações Educacionais de que trata o Capítulo VII deste Decreto.

Art. 12º O monitoramento do Plano Municipal de Educação vigente constituirá importante fonte de diagnóstico e subsídio para a elaboração do novo Plano Municipal de Educação, sem que isso implique a prorrogação, alteração ou substituição automática do plano vigente.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DO NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13º Concluída ou suficientemente avançada a etapa de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação vigente, a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica iniciarão as etapas destinadas à elaboração do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 14º A elaboração do novo Plano Municipal de Educação observará:

I – as disposições da Lei Federal nº 15.388/2026;

II – as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

III – as características, necessidades e especificidades do território municipal;

IV – os resultados do monitoramento e da avaliação do Plano Municipal de Educação vigente;

V – os dados e indicadores educacionais disponíveis;

VI – o diagnóstico da realidade educacional municipal;

VII – a participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

VIII – os resultados e contribuições decorrentes de conferências, fóruns, consultas públicas, audiências e demais espaços participativos;

IX – a articulação entre planejamento educacional, planejamento governamental e demais políticas públicas.

Art. 15º O novo Plano Municipal de Educação deverá ser publicado no prazo de até **15 (quinze) meses** contado da publicação da Lei Federal nº 15.388/2026 (14 de abril de 2026), nos termos do art. 34 da referida Lei.

Parágrafo único - A Comissão Coordenadora poderá propor cronograma próprio de trabalho, observado o prazo de que trata o caput.

Art. 16º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação compreenderá, conforme planejamento definido pela Comissão Coordenadora:

I – organização dos trabalhos;

II – realização de diagnóstico educacional;

III – análise dos resultados do Plano Municipal de Educação vigente;

IV – estudo das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

V – definição de prioridades educacionais municipais;

VI – construção de objetivos, metas e estratégias municipais;

VII – discussão e validação participativa da proposta;

VIII – sistematização da proposta final;

IX – apreciação pelas instâncias competentes;

X – encaminhamento ao Poder Executivo para adoção das providências legais necessárias.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DE AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 17º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica, formalizará, a cada 2 (dois) anos, o Plano de Ações Educacionais vinculado ao Plano Municipal de Educação, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 15.388/2026.

Parágrafo único - O primeiro Plano de Ações Educacionais posterior ao novo Plano Municipal de Educação deverá ser formalizado no prazo de até 6 (seis) meses contado da publicação deste, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 15.388/2026.

Art. 18º O Plano de Ações Educacionais será encaminhado à Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal, ao Conselho Municipal de Educação e aos demais órgãos referidos no art. 8º, § 2º, I, da Lei Federal nº 15.388/2026, para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 13, § 4º, da referida Lei.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá assegurar mecanismos de participação da comunidade educacional e da sociedade civil, observadas as possibilidades e características do Município.

Art. 20º Poderão ser utilizados, entre outros mecanismos:

I – reuniões da Comissão Coordenadora;

II – reuniões técnicas;

III – reuniões com profissionais da educação;

IV – fóruns de discussão;

V – consultas públicas;

VI – audiências públicas;

VII – conferências municipais de educação;

VIII – instrumentos de participação virtual;

IX – outros mecanismos definidos pela Comissão Coordenadora.

Art. 21º Os documentos, relatórios e resultados produzidos no processo deverão ser divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observadas as normas de transparência pública e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX
DA ARTICULAÇÃO COM O PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 22º A Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica deverão considerar, no processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, a articulação necessária com os demais instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme as disposições legais aplicáveis.

Art. 23º A elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá buscar coerência entre os objetivos educacionais, as metas, as estratégias, as responsabilidades institucionais, os recursos disponíveis e as condições concretas de implementação das políticas públicas educacionais.

CAPÍTULO X
DA DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 24º Os membros da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica serão designados por ato específico, no qual deverão constar os respectivos representantes, instituições ou segmentos.

§ 1º - Sempre que possível, serão indicados membros titulares e suplentes, de acordo com a natureza da representação.

§ 2º - A substituição de membros poderá ocorrer mediante nova designação, preservada a continuidade dos trabalhos.

§ 3º - A alteração da composição da Comissão Coordenadora ou da Equipe Técnica não implicará a interrupção das atividades em andamento.

CAPÍTULO XI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 25º A Comissão Coordenadora reunir-se-á ordinariamente conforme calendário previamente estabelecido e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 26º A Equipe Técnica poderá reunir-se sempre que necessário para elaboração de estudos, análise de dados, preparação de documentos e cumprimento das atribuições previstas neste Decreto.

Art. 27º As reuniões e atividades da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica deverão ser registradas por meio de atas, relatórios, listas de presença ou outros instrumentos administrativos adequados.

Art. 28º A participação dos membros da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica será considerada de relevante interesse público e não será remunerada, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º A Secretaria Municipal de Educação assegurará, dentro das possibilidades administrativas e orçamentárias do Município, as condições necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica.

Art. 30º A Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica deverão atuar de forma articulada, garantindo que o monitoramento do Plano Municipal de Educação vigente produza informações capazes de subsidiar o diagnóstico e a construção do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 31º A proposta do novo Plano Municipal de Educação resultante dos trabalhos da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica não produzirá efeitos como lei ou plano municipal de educação enquanto não for aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada na forma da legislação aplicável.

Art. 32º Após a conclusão da proposta do novo Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará os documentos pertinentes ao Poder Executivo para análise e adoção das providências necessárias à elaboração e encaminhamento do respectivo projeto de lei.

Art. 33º A aprovação do novo Plano Municipal de Educação dependerá da tramitação e aprovação de lei municipal específica, nos termos da legislação vigente.

Art. 34º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições legais aplicáveis e as competências dos órgãos e instâncias envolvidos.

Art. 35º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente eventual Decreto Municipal anterior de Nº 01, de 14 de Janeiro de 2015, que tenha instituído comissão ou equipe destinada ao acompanhamento ou à elaboração do Plano Municipal de Educação anterior, cabendo à Secretaria Municipal de Educação verificar previamente a existência de tal ato.

Art. 36º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jequitaí – MG, 28 de outubro de 2026.

ELDIMA CALDEIRA BENFICA:03091398641

Assinado de forma digital por ELDIMA CALDEIRA BENFICA:03091398641

Eldimá Caldeira Benfica
Prefeito Municipal

gov.br Documento assinado digitalmente
GENI DE FATIMA SANGUINETE
Data: 09/11/2026 10:09:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Geni de Fátima Sanguinete
Secretária Municipal de Educação